



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 12.732

(de 8 de maio de 1.986)

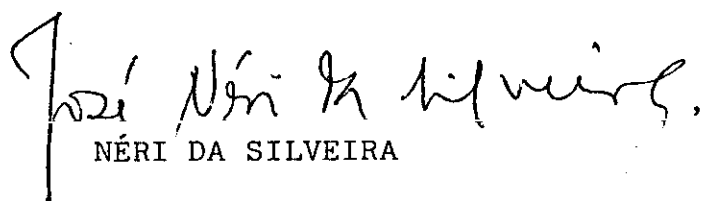
CONSULTA Nº 7.744 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

- São inelegíveis, no território de jurisdição, os Secretários Municipais candidatos à Assembléia Legislativa, salvo desincompatibilização definitiva no prazo de seis meses anteriores ao pleito, ex vi do artigo 1º, inciso III, nº 6, da Lei Complementar nº 5/70, combinado com o disposto no artigo 1º, incisos V, letra b, e VI, letra a, do mesmo diploma legal.

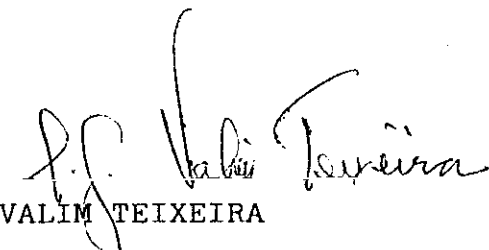
Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Brasília, 8 de maio de 1.986.

 , Presidente.
NÉRI DA SILVEIRA

 , Relator.
OSCAR CORRÊA

 , Proc.-Geral
Eleitoral.
VALIM TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORREIA (RELATOR) :

O nobre Deputado Nyder Barbosa formula a seguinte consulta (fls. 2/3):

"Os Secretários municipais para candidatarem-se a Deputados Estaduais são obrigados a afastarem-se de seus cargos?

Em caso afirmativo, qual o prazo de desincompatibilização.

As razões que me levaram a formular a presente consulta prende-se ao fato da Lei das Inelegibilidades não ser clara e precisa na redação do item VI do artigo 1º (Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970). E, também por haver decisão desse Egrégio Tribunal sobre inelegibilidade de secretários municipais quando exercem seus cargos fora do território onde possuem domicílio eleitoral.

Nesse caso, a decisão foi esclarecendo que não incide a inelegibilidade para os Secretários de Administração Municipal e ocupantes de cargos da Administração Direta ou Indireta Municipal. (Consulta nº 7.590-Classe 10a. - Distrito Federal - Diário da Justiça de 19.03.86).

Outra decisão do Tribunal Superior Eleitoral sobre inelegibilidade de Secretário de Prefeitura diz:

"Quem não se desincompatibiliza exercendo o cargo de Secretário de Prefeitura não pode se candidatar ao cargo de Prefeito, pois, em última hipótese, se tem a presença de jure da influência no resul-

tado da eleição" (Boletim Eleitoral nº 269. Dezembro de 1973, pág. 1.353) .

2. Examinando-a, assim opinou o ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, com o de acordo do eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence (fls. 9):


"A nosso ver, data máxima vênia, não procede a dúvida do ilustre consulente. A Lei Complementar nº 5/70, no inciso III de seu artigo 1º, letra a, nº 6, diz serem inelegíveis para Governador e Vice, salvo desincompatibilização definitiva, os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

Remete o mesmo diploma legal referida inelegibilidade para os cargos de Prefeito e Vice (inciso IV, letra a), para o Senado Federal (inciso V, letra b), para as Câmaras dos Deputados e Assembleias Legislativas (inciso VI, letra a) e, finalmente, para as Câmaras Municipais (inciso VII, letra b).


Na Consulta nº 7.590, mencionada pelo consulente, Resolução nº 12.515, o eminente relator, Ministro Sérgio Dutra, afirmou verbis:

"No tocante aos Secretários de Administração Municipal e ocupantes de cargos da Administração Direta ou Indireta Municipal, não incide a inelegibilidade para outro Estado onde tenham domicílio eleitoral".

Não há dúvidas, portanto. O Secretário de Administração Municipal só será elegível, sem necessidade de desincompatibilização, caso possua domicílio em outro Estado, pelo qual pretenda candidatar-se. Não parece ser, em nosso entendimento, a hipótese aqui aventada.

Opinamos, pois, no sentido de responder a presente consulta para esclarecer: 

- que são inelegíveis, no território de jurisdição, os Secretários Municipais candidatos à Assembléia Legislativa, salvo desincompatibilização definitiva no prazo de seis meses anteriores ao pleito, ex vi do artigo 1º, inciso III, nº 6, da Lei Complementar nº 5/70, combinado com o disposto no artigo 1º, incisos V, letra b, e VI, letra a, do mesmo diploma legal".

É o Relatório. 

V O T O

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA (RELATOR) :
O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral deu resposta concisa e exata à consulta, reafirmando os textos da Lei Complementar 5/70, que estabelecem os casos de inelegibilidade, atingindo expressamente a hipótese indicada na consulta.

Acolhendo o parecer, respondo à consulta:

"São inelegíveis....

...no território de jurisdição, os Secretários Municipais candidatos à Assembléia Legislativa, salvo desincompatibilização definitiva no prazo de seis meses anteriores ao pleito, ex vi do artigo 1º, inciso III, nº 6, da Lei Complementar nº 5/70, combinado com o disposto no artigo 1º, incisos V, letra b, e VI, letra a, do mesmo diploma legal".

É o meu voto. *Oscar Corrêa*

E X T R A T O D A A T A

Cons.nº7.744-Cls.10ª-DF. Rel.Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal respondeu, afirmativamente, à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros: Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 8.5.86.